

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000765/96-59
Recurso : 116.576
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.945

IRPJ - EXS: 1992 e 1993 – É de ser glosada a despesa de correção monetária do balanço, deduzida a maior do lucro real, em face de erro nos cálculos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

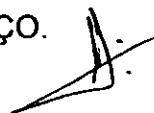
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.546, de 22/09/98, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.945

RECURSO Nº : 116.576
RECORRENTE: ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU/PR, ante a exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

Após a impugnação o Julgador decidindo a lide, lavra a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS

- **DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - caracteriza-se como omissão de receitas por presunção legal, a falta de contabilização de depósitos bancários constatada na apuração de diferença entre receita bruta de vendas e os referidos depósitos. Comprovada parcialmente a origem desses depósitos em conta bancária, procede-se a redução do valor tributado.

- **SALDO CREDOR DE CAIXA** – caracteriza-se como omissão de receitas, por presunção legal, a apuração saldo credor de caixa, mediante a exclusão de lançamentos a título de credores diversos, cujo efetivo ingresso não foi comprovado pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Inexiste previsão legal para contabilização de despesas de correção monetária do passivo.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – apurado erro no cálculo da correção monetária do balanço, proceder-se-á à adição da diferença calculada ao lucro líquido para efeito de tributação.

A decisão proferida ao procedimento matriz, imposto de renda pessoa jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes quanto à matéria fática, face a relação de causa e efeito entre eles existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.945

Lançamento parcialmente procedente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – A exigência do imposto de renda na fonte com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando não houver disposição expressa no contrato social para distribuição automática de distribuição de lucros aos sócios.

Lançamento improcedente.”

No mais, a recorrente alega as mesmas razões levantadas na peça defensiva e descrita pelo Julgador “a quo”.

Apreciando a questão na sessão de 22.09.98, pelo Acórdão 105-12.546, esta Câmara entendeu, em face da decisão do Julgador “a quo” que havia agravamento da exigência, e assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição, decidiu anular a Decisão Singular para que fosse ofertado ao contribuinte nova oportunidade de impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.945

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Acolhendo os Embargos de Declaração de fls. 245 e 246 do ilustre Julgador “a quo”, pelos seus fundamentos e provas, passo a submeter a esse Colegiado novo voto.

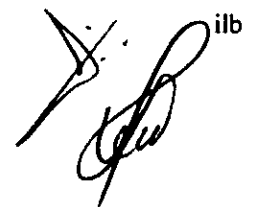
A questão foi apreciada na sessão de 22.09.98, pelo Acórdão 105-12.546, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada, o que se mantém.

Quanto ao mérito, naquela oportunidade foi anulado o julgamento da instância singular, porque se entendeu que havia cerceamento ao direito de defesa da contribuinte em face do agravamento, sem ofertar, ao contribuinte, novo prazo de defesa.

É que o Senhor Julgador Singular passava a idéia de que agravara a exigência, sem, contudo, devolver o prazo para que o contribuinte, querendo, efetuasse nova Impugnação, o que caracterizava cerceamento ao amplo direito de defesa.

E a conclusão de agravamento se deflui das fls. 217, onde afirma o Julgador Singular que “Revisando os cálculos de correção monetária do Capital Social, conforme solicitado pela contribuinte, constata-se que a despesa de correção monetária correta é ainda inferior à detectada na fiscalização: Cr\$ 5.950.256,29. Deixou-se de deduzir o valor de Cr\$ 708.166,20, referente a correção monetária de capital em 31.12.91” (fls. 16), ainda assim, não agravou a exigência original.

Entretanto, nos presentes Embargos deixa claro a sua intenção. E afirma que “Apesar de reconhecermos que a redação acima pode ensejar dúbia interpretação, não há qualquer referência a agravamento, diz somente que o valor tributado da infração foi mensurado em Cr\$ 708.166,20 a menor”, daí a interposição dos correspondentes

Handwritten signature of Ivo de Lima Barboza, with the initials 'ilb' written to the right of the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.000765/96-59
ACÓRDÃO Nº: 105-12.945

Embargos de Declaração de fls. 245 e 246.

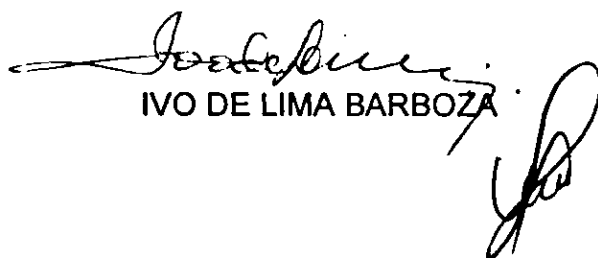
Pelo visto, o que quis dizer foi que a exigência seria maior do que a imputada pela fiscalização, mas, ainda assim, mantinha a Denúncia original. Se o erro apontado pelo Julgador Singular não implicou em aumentar ou agravar a exigência original, impõe-se a conclusão que se deve mantê-la e retificar a decisão embargada.

O que se verifica na presente contenda, é que existem erros de cálculos da correção monetária de balanço, que resultou na redução da base de cálculo do Imposto sobre as Rendas, sem que a Recorrente tenha conseguido infirmar a Denúncia Fiscal.

Dessa forma, meu voto é no sentido de rever a decisão contida no Acórdão 105-12.546, ofertando efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, para NEGAR provimento ao Recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de setembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA